

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AO INCIDENTE DE CORRESPONSABILIZAÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno*

Sumário: 1. Introdução; 2. Finalidade do incidente; 3. Hipóteses de cabimento; 3.1 A chamada desconsideração *expansiva*; 3.2 Para além de hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica; 4. Tutela provisória. 5. Considerações iniciais. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é tema que vem merecendo especial atenção dos estudiosos do CPC desde sua época como Anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Presidente do Senado Federal, presidida pelo Ministro Luiz Fux.

Com a promulgação do Código, os estudos cresceram em número¹, inclusive na

* Advogado formado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), instituição na qual obteve os títulos de Mestre (1996), Doutor (1998) e Livre-docente (2005) em Direito Processual Civil, e onde exerce as funções de Professor-doutor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. Foi *Visiting Scholar* da Columbia University (Nova York) no ano acadêmico de 2000/2001. É Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP) e da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL). Foi um dos quatro integrantes da Comissão Revisora do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil no Senado Federal e participou dos Encontros de Trabalho de Juristas sobre o mesmo Projeto no âmbito da Câmara dos Deputados. Também integrou a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto da nova lei de improbidade administrativa. É autor de 23 livros, escreveu mais de 110 livros em coautoria e mais de 100 artigos científicos, alguns publicados no exterior.

¹. Destaco, a propósito, as monografias de Christian Garcia Vieira (*Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos, temas polêmicos*); de Roberta Dias Tarpinian de Castro (O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual); de Júlio César Guzzi dos Santos (*A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*) e de Cristiane Oliveira da Silva Pereira Motta (*Desconsideração inversa da personalidade jurídica*), além dos seguintes artigos: Andreza Cristina Baggio e Willian Padoan Lenhart (Sobre a instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil); Renato Resende Beneduzi (Desconsideração da personalidade jurídica e arbitragem); Letícia Zuccolo Paschoal da Costa Daniel (Limites subjetivos da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica); Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Incidente de desconsideração da personalidade jurídica); Lorrueane Matuszewski Machado; Jonathan Barros Vita (Desconsideração da personalidade jurídica e as alterações do novo Código de Processo Civil: uma análise à luz da função social da empresa); Gustavo Viegas Marcondes (O incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade: uma visão dualista da *disregard doctrine*); Heleno Ribeiro P. Nunes Filho (A desconsideração de ofício da personalidade jurídica à luz do incidente processual trazido pelo novo Código de Processo Civil brasileiro);

perspectiva acadêmica, como mostram diversas dissertações de mestrado e teses de doutorado que, desde então, foram defendidas².

De igual modo, a aplicação prática dos institutos e o surgimento de tão diversas quanto interessantíssimas questões vêm se mostrando no dia-a-dia do foro e, conseqüentemente, na jurisprudência de nossos Tribunais.

Este artigo volta-se, fundamentalmente, à demonstração de que as hipóteses de utilização do incidente (a despeito de sua nomenclatura) podem ir além daquelas que, na perspectiva do direito material, merecem ser tratadas como descon sideração da personalidade jurídica.

2. Finalidade do incidente

O incidente de descon sideração da personalidade jurídica é novidade (ao menos *textual*) trazida pelo Código de Processo Civil. Não que ao resultado por ele objetivado não fosse possível chegar anteriormente, porque, em última análise, a questão sempre se resumiu à devida concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no plano do processo³. Com a expressa disciplina dada pelos arts. 133 a 137 ao assunto, contudo, é irrecusável a percepção de que a sua observância é de rigor, inclusive, como expressamente revela o art. 1.062, no âmbito dos Juizados Especiais.

Gelson Amaro de Souza (Descon sideração da personalidade jurídica no CPC 2015); Maurício Antonio Tamer (O perfil da descon sideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015); Viviane Rosolia Teodoro (A teoria da descon sideração da personalidade jurídica e o novo Código de Processo Civil); José Tadeu Neves Xavier (A processualização da descon sideração da personalidade jurídica); Alexandre Minatti (A aplicabilidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal – art. 135, III, do CTN: análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) e Rubismara Rodrigues de Sales e Celso Hiroshi Iocohama (Breves considerações sobre o contraditório no incidente de descon sideração da personalidade jurídica). Também dediquei artigo específico para o tema, intitulado: Incidente de descon sideração da personalidade jurídica: reflexões à luz do processo tributário.

² Tive o privilégio de participar, de 2015 até o presente momento, de diversas bancas de mestrado e de doutorado cujos candidatos se debruçaram especificamente sobre o tema. Os trabalhos são os seguintes: Natureza jurídica do “incidente” de descon sideração, de Christian Garcia Vieira (Doutorado, USP, 2016); A amplitude das matérias de defesa no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de Júlio César Guzzi dos Santos (Mestrado, PUCSP, 2019) e Descon sideração da personalidade jurídica, de Henrique de Moraes Fleury da Rocha (Mestrado, PUCSP, 2019). Antes do interesse causado pelo CPC de 2015, André Pagani de Souza já defendera na PUCSP seu mestrado sobre o tema em 2007, iniciativa que ganhou publicação comercial pela Saraiva (com 2 edições esgotadas), intitulada *Descon sideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. Além dela, destaque também a monografia de Gilberto Gomes Bruschi *Aspectos processuais da descon sideração da personalidade jurídica* publicada pela Juarez de Oliveira.

³ É o que sempre sustentei no volume 3 das versões de meu *Curso sistematizado de direito processual civil* anteriores ao CPC de 2015. Para esta discussão, v. o n. 3 do Capítulo 3 da Parte II daqueles volumes.

O instituto tem como objetivo legitimar, corrigindo, o que a prática forense anterior consagrou com o nome de “redirecionamento da execução” ou, de forma mais precisa, criar condições para que, ao longo do processo (de forma *incidental*, portanto, daí o nome “incidente”), sejam apuradas as razões pelas quais o *direito material* autoriza a “desconsideração da personalidade jurídica” e, como consequência, a prática de atos executivos contra o patrimônio da pessoa natural, e não apenas contra o da pessoa jurídica. Coerentemente, o inciso VII do art. 790 preceitua que ficam sujeitos à execução os bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. De forma mais ampla, mas não menos pertinente, o *caput* do art. 795 prescreve que “Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”, acentuando seu § 4º que “Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

Trata-se de intervenção *provocada* e que transformará o sócio, até então *terceiro* em relação ao processo — justamente porque sua personalidade jurídica e seu patrimônio são diversos do da sociedade —, em *parte* e, como tal, ficando sujeito aos atos executivos⁴.

3. Hipóteses de cabimento

As hipóteses pelas quais ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica são as previstas no direito material, como estatui o § 1º do art. 133 e o reitera o § 4º do art. 134, *verbis*:

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

(...)

§ 1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.” (os destaques são da transcrição).

⁴ A classificação entre intervenções *provocadas* e *voluntárias* de terceiro é de Athos Gusmão Carneiro. Para aquela exposição, v., do saudoso processualista, seu *Intervenção de terceiros*, p. 83.

“Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.” (os destaques são da transcrição).

A importância de tais dispositivos é inegável, na exata medida em que eles distinguem, pertinentemente, que o papel do CPC é disciplinar *como* se deve dar a desconconsideração da personalidade jurídica. As razões para tanto, isto é, a pesquisa dos porquês da desconconsideração, residem no plano material. Destarte, trata-se de mais um dos variados campos do direito processual civil em que o indispensável diálogo entre os planos material e processual não pode ser evitado e nem reduzida a sua importância⁵.

Hipóteses incontestes de desconconsideração da personalidade jurídica residem, por exemplo, na regra genérica do art. 50 do Código Civil⁶, no art. 28 do Código do Consumidor, no art. 4º da Lei n. 9.605/1998 em relação ao ressarcimento por danos ao meio ambiente, no art. 34 da Lei n. 12.259/2011 em relação às infrações à ordem econômica, no art. 14 da Lei n. 12.846/2013, conhecida como “Lei anticorrupção”, em relação à prática de atos ilícitos e no § 7º do art. 16 e no § 15 do art. 17, ambos da Lei n. 8.429/1992, a lei de improbidade administrativa, com as modificações introduzidas em 2021.

O incidente aqui examinado também deve ser empregado quando se quiser responsabilizar pessoa jurídica por atos praticados pelas pessoas naturais que a controlam ou comandam. É o sentido da previsão do § 2º do art. 133, ao se referir à “desconconsideração inversa da personalidade jurídica”, admitindo, portanto, que pessoa jurídica seja responsabilizada por atos praticados por pessoas naturais de seus quadros sociais.

⁵. Que é, na minha visão, um dos pontos de toque mais importantes do estudo de todas as modalidades de intervenção de terceiros. Assim, por exemplo, em seu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 1/3 e também em seu *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, p. 369/372.

⁶. Com as modificações introduzidas pela Lei n. 13.874/2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”. Interessante acórdão da 4ª Turma do STJ que trata do tema na perspectiva da nova redação do dispositivo é o REsp 1.838.009/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, j.un. 19-11-2019, DJe 22-11-2019, trazendo à tona a jurisprudência do STJ quanto a necessária observação da chamada “teoria maior” para fins de desconconsideração, isto é, à “... a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.”.

Até o advento da Lei n. 13.874/2019, não eram claras, na perspectiva do direito material, em que situações a “desconsideração *inversa*” poderia ocorrer. O § 3º do art. 50 do Código Civil, introduzido pelo precitado diploma legal, resolveu a questão de maneira expressa ao estabelecer que: “O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.”. Trata-se de hipótese que tem tudo para ser frequentíssima em questões envolvendo alimentos.

O que o Código de Processo Civil exige, destarte, é que as razões de direito material que justificam a responsabilização do sócio pela pessoa jurídica (ou vice-versa) sejam apuradas (e decididas) em amplo e *prévio* contraditório.

3.1 A chamada desconsideração *expansiva*

Sem prejuízo da compreensão “clássica” da desconsideração da personalidade jurídica, cabe destacar que o incidente disciplinado pelos arts. 133 a 137 também deve ser empregado para lidar com a “desconsideração *expansiva*”.

A chamada desconsideração *expansiva*, por vezes identificada também como *indireta*, da personalidade jurídica é aquela que objetiva atingir o patrimônio de terceiros, estranhos à pessoa jurídica que se pretende desconsiderar, e que buscam, com o devedor, ocultar bens capazes de satisfazer as dívidas contraídas.

Precisa nesse sentido é a lição de Roberta Dias Tarpinian Castro:

“A desconsideração expansiva da personalidade jurídica ocorre quando o patrimônio que se busca responsabilizar pela dívida da pessoa jurídica pertence a terceiro que não consta expressamente na estrutura societária.

Há quem separe esse fenômeno externo em: (i) desconsideração *expansiva* da personalidade jurídica, e (ii) desconsideração *indireta* da personalidade jurídica, mas que consideramos ser divisão desnecessária, ocorrendo muitas vezes confusão nas explicações de uma e de outra.

A desconsideração *expansiva* da personalidade jurídica seria quando há sócios ocultos (‘laranjas’), e a desconsideração *indireta*, quando há grupos econômicos. (...)

Será expansiva a desconsideração da personalidade jurídica quando não ficar restrita à estrutura da pessoa jurídica, atingindo terceiros que, em princípio, parecem não ter qualquer relação com o devedor”.⁷.

André Vasconcelos Roque pronunciou-se do seguinte modo sobre o tema:

“Admite-se, ainda, a chamada ‘desconsideração expansiva’, por meio da qual se busca atingir o patrimônio do sócio oculto, cuja empresa demandada encontra-se em nome de terceiro, coloquialmente denominado ‘laranja’. Assim como se verifica na desconsideração tradicional, tal modalidade também deve ensejar a instauração de incidente próprio, na forma do CPC.”⁸.

Na sua importante dissertação que lhe rendeu o Título de Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Henrique de Moraes Fleury da Rocha, com fundamento nas lições de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Deilton Ribeiro Brasil e Ana Frazão, dedicou-se ao assunto quando escreveu o seguinte:

“Nessa direção, menciona-se em doutrina a possibilidade de que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica para atingir empresas do mesmo grupo econômico, ‘quando houver evidências de sua utilização com abuso de direito ou confusão patrimonial’. Encontra-se posição, ainda, segundo a qual ‘não apenas o patrimônio das pessoas físicas dos controladores, dos administradores ou dos diretores pode ser atingido quando se desmascara uma pessoa jurídica, mas também e principalmente outras pessoas jurídicas ou físicas que direta ou indiretamente detêm o capital e o controle da pessoa desconsiderada’. A essas figuras costuma-se atribuir o nome de desconsideração indireta e expansiva.

Vale lembrar, na linha do que já foi exposto no item 5.2.4 do Capítulo 1, que essas hipóteses de desconsideração indireta e expansiva apenas reforçam que a desconsideração da personalidade jurídica não implica a ineficácia do próprio ato de registro da pessoa jurídica — situação que em nada impactaria aqueles que não são sócios —, mas apenas a inoponibilidade da separação patrimonial havida

⁷. Roberta Dias Tarpinian de Castro, *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*, p. 94/95, sem os destaques.

⁸. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 200, sem os destaques.

entre a pessoa jurídica e o terceiro atingido pela medida — de modo que, aos olhos do beneficiado, ambos os patrimônios sejam considerados como um só.”⁹.

Em outro trabalho que também tem sua origem em dissertação na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Júlio César Guzzi dos Santos, entende que, em consonância com a teoria da chamada “desconsideração *expansiva*”:

“... é possível também estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos ‘sócios ocultos’ para responsabilizar aquele indivíduo que coloca sua empresa em nome de um terceiro ou para alcançar empresas que integram o mesmo grupo econômico, como tratado no item supra.”¹⁰.

Há diversos julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que vêm aplicando a precitada teoria para admitir a desconsideração da personalidade jurídica diante do reconhecimento de atos fraudulentos que, de alguma forma, podem comprometer a satisfação de credor¹¹.

A orientação foi acolhida também na I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, como faz prova seu Enunciado 11:

“Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.” (os destaques são da transcrição).

É possível (e necessário) ir além.

3.2 Para além de hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica

⁹. Desconsideração da personalidade jurídica, p. 132/133, sem os destaques.

¹⁰. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, p. 78, sem os destaques.

¹¹. Assim, *v.g.*, os seguintes julgados: 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, Agravo de Instrumento 2084156-52.2021.8.26.0000, j.un. 7.6.2021, DJe 10.6.2021; 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Dias Motta, Agravo de Instrumento 2295355-24.2020.8.26.0000, j.un. 13.4.2021, DJe 19.4.2021; 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rezende Silveira, Agravo de Instrumento 2018513-50.2021.8.26.0000, j.un. 23.2.2021, DJe 25.2.2021; 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, Agravo de Instrumento 2222081-27.2020.8.26.0000, j.un. 9.2.2021, DJe 10.2.2021; 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Quadros, Agravo de Instrumento 2211965-59.2020.8.26.0000, j.un. 29.9.2020, DJe 7.10.2020; 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, Agravo de Instrumento 2170646-14.2020.8.26.0000, j.un. 26.8.2020, DJe 27.8.2020; 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Costa Netto, Agravo de Instrumento 2118410-22.2019.8.26.0000, j.un. 28.5.2020, DJe 2.6.2020 e 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Quadros, Agravo de Instrumento 2108248-65.2019.8.26.0000, j.un. 27.6.2019, DJe 15.7.2019.

Sempre defendi a possibilidade de o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica voltar-se à apuração de situações de corresponsabilização estranhas à desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita.

Sustentava tal ponto de vista antes mesmo de o CPC de 2015 entrar em vigor, acentuando a necessidade de todo e qualquer “redirecionamento da execução” só poder ser efetuado se e de acordo com o modelo constitucional do direito processual civil¹².

Se é certo que aplaudi (e ainda aplaudo¹³) a iniciativa de introduzir um módulo cognitivo para, com base na desconconsideração da personalidade jurídica, autorizar o redirecionamento dos atos constritivos para pessoas estranhas ao título executivo, sempre lamentei (e ainda lamento) que o legislador mais recente não tenha aproveitado a oportunidade para ampliar *textualmente* as hipóteses de corresponsabilização na perspectiva do direito material para *além* da desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita.

Não vejo razão, a despeito do *nome* e das remissões (indiretas) ao específico *tipo* de direito material feito pelo § 1º do art. 133 e pelo § 4º do art. 134 do CPC, que o incidente aqui examinado seja circunscrito a hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica “propriamente ditas”¹⁴.

Destarte, a despeito do texto empregado pelo § 1º do art. 133 e pelo § 4º do art. 134, é correto entender que *outras causas* de corresponsabilização de sócios, que não guardam relação ou que não se confundam com a *desconconsideração da personalidade jurídica*, nem mesmo em seu formato “expansivo” ou “indireto”, como analisado no item anterior — e, por isso mesmo, que pretendam responsabilizar até mesmo *administradores* ou *grupos de empresas* —, *também* podem ser discutidas ao longo do processo, no *incidente cognitivo* disciplinado pelos arts. 133 a 137.

O fundamental, para tanto, é que a discussão observe o *procedimento* disciplinado pelos dispositivos do incidente em exame, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório sobre as especificidades do direito *material* que dão fundamento ao pedido.

Esse entendimento merece ser difundido e aplicado largamente, não cabendo ao

¹². É o que sustentava, por exemplo, na 7ª edição do vol. 3 de seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, esp. p. 227/231, a última lançada antes do novo CPC, no ano de 2014.

¹³. Para fins de comparação com o texto indicado na nota anterior, v., a mais recente edição do vol. 3 de meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, a 10ª, de 2021, p. 314/316.

¹⁴. Meu pensamento mais atual sobre o tema está no meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 579/581.

intérprete deixar-se levar pelo *nome* que o legislador acabou por dar ao instituto, limitando-o por força de sua enunciação textual. Exigir o incidente para a desconsideração da personalidade jurídica (art. 795, § 4º) de forma a sujeitar os bens do “responsável” à execução (art. 790, VII) não é excludente de querer sujeitar os bens do sócio “nos termos da lei” (art. 790, II), isto é, para além das hipóteses em que tal responsabilização se funda na desconsideração da personalidade jurídica. A exigência feita pelo § 4º do art. 795 apenas para o incidente aqui estudado merece ser interpretada de maneira ampla para albergar *outros* casos de responsabilização que não sejam, não se limitem e não se confundam com aquele instituto de direito material, a desconsideração da personalidade jurídica.

O ideal, nesse sentido, seria se referir ao incidente aqui tratado como incidente de *corresponsabilização*, englobando até mesmo o que o Código de Processo Civil acabou por *restritiva e inexplicavelmente* preservar para o chamamento ao processo, restrito às hipóteses (tradicionais) de solidariedade passiva e de fiança¹⁵.

Ademais, como a doutrina anterior ao Código de Processo Civil já reconhecia corretamente, o que importa para aquele fim é que a formação do *novo* título executivo *judicial* (apontando como devedor ou responsável também o sócio ou o administrador diante das respectivas razões de direito material que justifiquem sua corresponsabilização ao lado da sociedade) derive de *prévio* devido processo *constitucional*¹⁶.

4. Tutela provisória

Crítica que existe com relação à necessidade do desenvolvimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica --- inclusive quando se sofisticava o direito material apto a conduzir à corresponsabilização de terceiros --- reside no *tempo* que o contraditório prévio ocupa para a formação do escoreito título executivo.

¹⁵. No projeto de novo CPC aprovado no Senado Federal, propunha-se a ampliação do chamamento ao processo para além daquelas duas situações. A iniciativa, infelizmente, foi rechaçada pela Câmara dos Deputados. Para esta discussão, v. o meu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 188, e o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 571/573.

¹⁶. Para essa demonstração, ver o n. 3 do Capítulo 3 da Parte II do volume 3 das edições anteriores ao CPC de 2015 do meu *Curso sistematizado de direito processual civil*.

Durante a tramitação do Projeto de Lei que se converteu no CPC de 2015, foi proposto dispositivo que evidenciasse a viabilidade de ser pedida e concedida tutela provisória no bojo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica¹⁷.

A despeito de a iniciativa não ter subsistido aos trabalhos legislativos, não há como duvidar ser irrecusável que a tutela provisória possa ser empregada para os fins a que se destina, inclusive no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Até porque, trata-se de instituto que, na atual codificação, está regulado no Livro V de sua Parte Geral, justamente para que não parem quaisquer questionamentos acerca de sua aplicabilidade para as mais diversas situações e ocorrências processuais¹⁸.

Não é porque o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem em mira viabilizar o prévio contraditório com terceiro para verificar de que modo seu próprio patrimônio deve sujeitar-se à prática de atos executivos por dívida de outrem que a tutela provisória não pode (e, consoante o caso, não deve) ser empregada como forma de obviar danos decorrentes do fator tempo, ínsito à prestação da tutela jurisdicional. Trata-se, em tal contexto, de forma de postergar ou inverter o inevitável contraditório, não de suprimi-lo ou impedir sua realização.

Característica expressiva da tutela provisória no CPC de 2015 é a sua *atipicidade* ou *generalidade*, tendo abandonado a atual codificação a vetusta *especificação* que marcava o “processo cautelar” do CPC de 1973 pela tipologia das chamadas “cautelares nominadas”, “específicas” ou “típicas”.

A concessão da tutela provisória no CPC de 2015 pressupõe a demonstração da ocorrência de situações amoldáveis ao *caput* do art. 300 (urgência) e/ou ao art. 311 (evidência) sem necessidade de também haver conformidade com o arquétipo legal de outrora nos referidos procedimentos cautelares nominados.

¹⁷. É o que noticio em seu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 190.

¹⁸. Neste sentido, ainda que com variações de fundamentação, v. os seguintes autores: André Pagani de Souza, Tutela antecipada recursal e desconsideração da personalidade jurídica, esp. p. 448/450; Christian Garcia Vieira, *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*, p. 152/154; Flávio Luiz Yarshell, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 236; Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 209; Fabio Caldas de Araújo, *Intervenção de terceiros*, p. 349/350; Henrique de Moraes Fleury da Rocha, *Desconsideração da personalidade jurídica*, p. 166/167 e Lucas Lobo Pereira, *Responsabilidade tributária e desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC*, p. 104. É também meu entendimento, como se pode aferir de meus *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 587/588; *Manual de direito processual civil*, p. 215/216; *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1, p. 580/581 e *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 190.

É certo que o art. 301 do CPC chega a mencionar que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.”.

O “arresto”, o “sequestro”, o “arrolamento de bens” e o “registro de protesto contra alienação de bem” lá referidos, contudo, não guardam nenhuma relação direta com a disciplina existente para aquelas situações pelos arts. 813, 822, 855 e 867, respectivamente, do CPC de 1973. Trata-se, muito mais, de indicativos das múltiplas finalidades e possibilidades que a tutela provisória de índole assecuratória pode assumir na atual codificação do que, propriamente, formas rígidas a serem observadas em prol do direito do credor.

Tanto assim, é que o próprio art. 301 autoriza a prática de “*qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito*”, bastando a presença de “probabilidade do direito” e “[d]o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*), sem necessidade de comprovar, diferentemente do que ocorria para o sistema anterior, *outros* requisitos, variáveis conforme a tipologia “da” cautelar¹⁹.

Destarte, para obviar eventuais danos decorrentes do tempo necessário para a pesquisa dos terceiros que devem responder por dívida alheia, é suficiente que o credor requeira, inclusive na própria petição em que pleiteie a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, concessão de tutela provisória narrando e comprovando a presença dos pressupostos específicos.

Das situações previstas no art. 301 do CPC, desprezando, pelas razões que acabei de destacar, as específicas exigências feitas pelo CPC de 1973, não há como perder de vista o arresto, o sequestro e o registro de protesto contra alienação de bens como medidas que se mostram bastante úteis para lidar com situações envolvendo débitos e responsabilidades de terceiros. Não, repito, como se o regime jurídico de tais cautelares nominadas, tal qual estabelecido pelo CPC de 1973, tivesse subsistido ao CPC de 2015, mas para se ter um norte de providências que podem ser adotadas para salvaguarda do

¹⁹. Para o acerto de tal afirmação, v., com proveito, os seguintes autores: Christian Garcia Vieira, *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*, p. 152 e Roberta Dias Tarpinian de Castro, *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*, p. 257. De minha parte, v. meus *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 723/725; *Manual de direito processual civil*, p. 322/323 e *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 314.

direito de crédito de alguém. Aceitar-se, genericamente, que o magistrado pode determinar a “indisponibilidade patrimonial” de bens do terceiro, sempre com a preocupação da “asseguração do direito” (provável e periclitante) é providência que se harmoniza, por completo, com o atual sistema da tutela provisória²⁰.

Uma última consideração se mostra pertinente: a tutela provisória, tal qual disciplinada no CPC, não se volta única e exclusivamente ao *asseguramento* de um direito, mas também, à pronta *satisfação* de um direito. É o que é rotulado ao longo dos arts. 294 a 311, de tutela provisória *cautelar* e *antecipada*, respectivamente.

Aplicando tal compreensão ao presente trabalho, é correto entender que inexistente qualquer óbice para que seja concedida tutela provisória em favor do credor que possa não apenas *acautelar/assegurar* direito seu, mas muito mais que isto, efetivamente, *satisfazê-lo*. Exemplificando o alcance de tal afirmação: nada há que impeça que seja concedida tutela provisória em favor do credor que vá além de mera indisponibilidade patrimonial do terceiro (uma medida de índole *cautelar*, portanto) e que signifique a satisfação (pagamento) da dívida reclamada (uma medida de índole *antecipada*, portanto).

Mesmo a vedação constante do § 3º do art. 300 do CPC é afastada, não fossem diversas outras razões, pela sua própria literalidade quando inexistente risco de “irreversibilidade” da situação de fato gerada pela concessão da tutela provisória o que, em se tratando de medida em que predomine o viés *acautelatório*, é ainda mais evidente²¹.

5. Considerações finais

É evidente que não pretendo, com as reflexões propostas neste singelo ensaio deixar de levar em conta o significado e os alcances, calcados no direito material da personalidade jurídica. Não é esta a tarefa que cabe ao processualista civil.

A proposta é diversa. O que importa sublinhar é que nos constantes diálogos entre

²⁰. É entendimento que bem se ilustra com a situação prevista (e frequentemente empregada) no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, a chamada lei de improbidade administrativa, em detrimento do “sequestro” previsto no art. 16 daquele mesmo diploma legal. Tratando do tema, ainda que sob a égide do CPC de 1973, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, tomo III, p. 169/170.

²¹. Para tanto, v. os trabalhos de Teori Albino Zavascki, *Antecipação da tutela*, p. 101, José Roberto dos Santos Bedaque, *Tutela cautelar e tutela antecipada*, p. 352 e Daniel Mitidiero, *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*, p. 127, tratando do tema na perspectiva da necessária distinção entre *irreversibilidade* e *satisfatividade*. De minha parte, v. meus *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 720; *Manual de direito processual civil*, p. 322 e *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 307/308.

os planos material e processual não há necessidade de ir além dos limites *materiais* da desconsideração da personalidade jurídica para justificar hipóteses de redirecionamento da execução. O que importa, para tanto, é constatar *como* o direito processual civil (invariavelmente pensado e aplicado desde o respectivo modelo constitucional) impõe que sejam apuradas as causas (de direito material) de débito ou de responsabilidade de alguém, legitimando o correlato título executivo. Os *porquês* para tanto são dados pelo direito material; ao direito processual cabe lidar com eles em respeito absoluto aos cânones do modelo constitucional, estabelecendo *como* o redirecionamento pode (ou não se dar).

Tal proposta, de evidenciar que o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelos arts. 133 a 137 do CPC, pode (e deve) comportar discussões as mais amplas possíveis (e necessárias) que gravitem sobre situações de corresponsabilização que digam respeito a fraude e/ou a atos abusivos a direitos, independentemente de serem passíveis de configuração como desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, harmoniza-se, em última análise, com o art. 49-A do Código Civil, introduzido pela Lei n. 13.874/2019, segundo o qual: “**A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos**, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” (os destaques são da transcrição).”.

Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BAGGIO, Andreza Cristina; LENHART, Willian Padoan. Sobre a instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 95. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BENEDUZI, Renato Resende. Desconsideração da personalidade jurídica e arbitragem. *Revista de Processo*, vol. 290. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2019.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa. Limites subjetivos da decisão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, vol. 290. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Comentários ao art. 137. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.); FREIRE, Alexandre (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, vol. 262. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2016.

MACHADO, Lorrueane Matuszewski; VITA, Jonathan Barros. Desconconsideração da personalidade jurídica e as alterações do novo Código de Processo Civil: uma análise à luz da função social da empresa. *Revista de Processo*, vol. 266. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2017.

MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade: uma visão dualista da *disregard doctrine*. *Revista de Processo*, vol. 252. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINATTI, Alexandre. A aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal (art. 135, III, do CTN). Análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, vol. 316. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOTTA, Cristiane Oliveira da Silva Pereira. *Desconconsideração inversa da personalidade jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUNES FILHO, Heleno Ribeiro P. A desconconsideração de ofício da personalidade jurídica à luz do incidente processual trazido pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 258. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2016.

PEREIRA, Lucas Lobo. *Responsabilidade tributária e desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC*. São Paulo: Almedina, 2019.

ROCHA, Henrique de Moraes. *Desconsideração da personalidade jurídica* (Mestrado, PUCSP, 2019).

ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários aos arts. 133 a 137. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª edição. Rio de Janeiro: GEN/FORENSE, 2021.

SALES, Rubismara Rodrigues de; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Breves considerações sobre o contraditório no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, vol. 306. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, Júlio César Guzzi. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Comentários aos arts. 125 a 137 do CPC. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, tomo I. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, tomo III. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 3. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 3. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: reflexões à luz do processo tributário. *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 112. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

- _____. *Manual de direito processual civil*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.
- _____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Tutela antecipada recursal e desconsideração da personalidade jurídica. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (coords.) *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SOUZA, Gelson Amaro de. Desconsideração da personalidade jurídica no CPC--2015. *Revista de Processo*, vol. 255. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2016.
- TAMER, Maurício Antonio. O perfil da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 272. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2017.
- TEODORO, Viviane Rosolia. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 268. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2017.
- VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos, temas polêmicos*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 134. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, vol. 254. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.